

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre as Emendas de Plenário n^{os} 2 e 3, de autoria da Senadora SERYS SLHESSARENKO, ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade..*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão as Emendas de Plenário n^{os} 2 e 3, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, ao Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade..*

A Emenda nº 2 – Plen altera o art. 1º do PLS nº 202, de 2005, para dar nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, visando manter a fixação dos parâmetros, índice e indicadores pelo órgão federal competente.

A Emenda nº 3 – Plen, por sua vez, propõe que se suprima a alteração do art. 11 da Lei nº 8.629, de 1993, com intuito de manter o critério atual.

II – ANÁLISE

O PLS nº 202, de 2005, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros,*

índices e indicadores de produtividade foi aprovado na CRA em 30 de junho de 2009 na forma de substitutivo integral.

A matéria recebeu quatro emendas e foi submetida a turno suplementar, em atendimento ao art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

Em complementação ao Parecer nº 1.302, de 30 de junho de 2009, a Comissão avaliou a matéria rejeitando as Emendas nºs 1 e 4 por vício de constitucionalidade por exigir atendimento simultâneo de dois indicadores para exploração da propriedade produtiva e por imprecisão conceitual, ambos em desacordo com o art. 186 da Carta Magna brasileira.

Esta Comissão também rejeitou a Emenda nº 2 por atribuir ao Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária a função de fixar os índices de produtividade apenas consultando o Congresso Nacional, e não com a provação dessa instituição.

A Comissão rejeitou também a Emenda nº 3 por entender que o prazo para adaptação das propriedades rurais quando da edição de novos parâmetros era muito exíguo.

Com base no art. 91 do RISF, foi interposto recurso para que o PLS nº 202, de 2005, fosse avaliado também pelo Plenário da Casa. Ao PLS foram oferecidas as Emendas nºs 2 e 3, de plenário, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko. Nesta ocasião, cabe-nos analisar as duas emendas apresentadas.

Ao que se depreende, a Emenda nº 2 – Plen pretende alterar o *caput* do art. 6º da Lei nº 8.629, de 1993, ao passo que a Emenda nº 3 – Plen visa manter o art. 11 da Lei nº 8.629, de 1993.

A nosso juízo, ambas as emendas são imprecisas quanto à extensão da proposta de modificação, o que representa inadequação aos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Entendemos ainda ser injurídica a alteração de dispositivo legal como proposto na Emenda nº 3 - Plen, pois se uma vez acatada, os efeitos seriam alterar o conteúdo do dispositivo do PLS para manter texto vigente na Lei nº 8.629, de 1993. A nosso ver, a emenda deveria ter proposto a exclusão do art. 11, constante do art. 1º do PLS nº 202, de 2005.

Com relação ao mérito, entendemos que o PLS inova ao propor mecanismos mais eficientes e justos para fixação e acompanhamento dos graus de eficiência na exploração agropecuária. Ademais, o Projeto propõe novo paradigma não só para garantir condições propícias de investimento no setor, mas também para melhor regulamentar dispositivos constitucionais que são essenciais para favorecer a continuidade do desenvolvimento do País.

O acatamento da Emenda nº 2 – Plen representaria um obstáculo a novos investimentos e sérias barreiras a uma agropecuária moderna, pois no fundo o que a emenda esconde é a manutenção do sistema obsoleto que hoje está vigente na aferição de índices de produtividade. Sistema esse tão ineficaz que sua atualização sem a utilização de parâmetros técnicos apropriados põe em risco todo o setor produtivo rural nacional.

A Emenda nº 2 – Plen ao alterar especificamente o art. 1º dá nova redação ao caput do art. 6º, trazendo prejuízos ao que o PLS. 202, de 2005 quer corrigir, ou seja, a atual inconstitucionalidade.

Referida emenda propõe, essencialmente, que a definição dos parâmetros, índices e indicadores do conceito de produtividade dos imóveis rurais sejam fixados exclusivamente pelo órgão federal competente, ou seja, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Desta forma, pretende estabelecer um sistema unilateral e arbitrário para a constituição dos requisitos desapropriatórios, afastando a participação dos órgãos de pesquisa agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), do Congresso Nacional e do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA). Verifica-se que se descartou o necessário cuidado técnico e a ampla participação na definição de instrumentos desapropriatórios.

A proposta prevê, então, um processo extremamente inquisitivo e arbitrário, pois o poder legislativo irá delegar a um único órgão do executivo, ou seja, ao executor da reforma agrária, a competência de construir sozinho os indicadores de produtividade de imóveis rurais, e ao mesmo tempo aplicá-los nas desapropriar dos imóveis da maneira que lhe convier.

Ainda como efeito negativo, irá indiretamente fixar a simultaneidade, uma vez que caberá exclusivamente ao órgão executor da reforma agrária definir a sistemática de criação e aplicação dos índices desapropriatórios.

Em síntese, a emenda agrava a inconstitucionalidade que o PLS. 202, de 2003 se propõe a corrigir, pois apesar de suprimir o termo “simultaneamente”, por via oblíqua, tenta manter seus efeitos. Além do que, ao dotar o órgão competente da reforma agrária de amplos poderes, fere frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 187, especialmente o § 2º, ao prever expressamente que “*Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária*”, bem como ao próprio *caput* do

art. 187, que estabelece a participação efetiva do setor da produção na política agrícola.

Pelo exposto, a aludida emenda em nada contribui com o ordenamento jurídico, dado que consegue piorar o atual texto da Lei nº 8.629, de 1993 em vigor.

A Emenda nº 3 – Plen quer evitar que o Congresso Nacional aprove os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade. Nos termos do PLS nº 202, de 2005, tais parâmetros serão ajustados, periodicamente, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, com base em estudos científicos realizados pelo Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. Uma eventual aprovação da desta Emenda causaria um grave dano à inovação proposta no PLS, pois manteria o Congresso Nacional fora de todo o debate acerca dessa importante questão agrária.

Referida emenda estabelece, na prática, um retorno ao texto original do art. 11 da Lei 8.629/1993:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”

Desta forma, a modificação proposta tenta vetar a participação do Congresso Nacional na discussão sobre a atualização dos índices de produtividade da terra para fins de reforma agrária, bem como a participação dos órgãos de pesquisa, representados pelo Sistema Nacional de Pesquisa

Agropecuária, no desenvolvimento de estudos científicos que poderão balizar a construção dos índices de referência para desapropriação de imóveis rurais.

Por fim, cabe ressaltar que a essência das emendas traz de volta ao debate parte do que já foi tentado quando da apresentação de emendas anteriormente. Esta Comissão já se pronunciou sobre esses temas antes e se posicionou no sentido de se avançar e construir um marco legal no qual o Congresso Nacional aprove os parâmetros técnicos estipulados pelas competentes instituições de agricultura deste Brasil, com uso de tecnologia, conhecimento e ciência, e não a partir de viés político ou de prática injusta.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **rejeição** das Emendas n^{os} 2 e 3 de Plenário apresentadas ao **Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora